Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1422/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3917/2014
PROTOCOLO	: 1481280
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	: INSTITUIÇÃO OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA SANT'ANA
VALOR	: R$ 125.285,46
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais, incidindo ressalva em razão do não encaminhamento da cópia da Certidão de Regularidade perante o FGTS, penalizada com multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Convênio nº 08/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba e a Instituição Obra Social Nossa Senhora Sant'ana. Aplica-se multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, em face do não encaminhamento dos documentos reclamados no curso da instrução processual, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faço a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial. Recomenda-se aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas com vistas a melhor observância da instrução dos processos encaminhados a esta Corte de Contas no sentido atender às disposições estabelecidos nas instruções vigentes sob pena de sanção pecuniária.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 08/2013 (fls. 5/8).

O objeto do convênio consiste no auxílio financeiro para o auxílio nas atividades de manutenção da Instituição, conforme autorização legislativa estabelecida pela Lei Municipal nº 1855/2013, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor do investimento importa em R$ 125.100,00 (cento e vinte e cinco mil e cem reais), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 6).

O prazo de vigência compreende o período de 02 de maio de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 7).

A instrução processual revelou a existência de defeitos consistentes na ausência de documentos relativos à habilitação da entidade e parte dos documentos financeiros, conforme enumeração contida nos itens 1 a 4 do Termo de Intimação nº 12870/2014 (fl. 282).

Intimado o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas (fl. 286) e documentos relacionados no expediente (fls. 288/300).

Adveio a análise dos elementos dos autos à luz das justificativas e documentos, oportunidade em que após criterioso exame do feito, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ªICE-12804/2014 (fls. 301/304), pugnando pela não aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR TMV-15175/2014 (fls. 305/306), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares.

Diante desse posicionamento dos órgãos precedentes determinei, em homenagem ao princípio do contraditório, a intimação ao responsável com vistas ao saneamento do feito (fls. 307/309).

Intimado (fl. 309), o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos requerendo prorrogação de prazo (fls. 315/318), o que foi deferido (fl. 319), sem, contudo, se manifestar sobre os pontos controvertidos levantados.

Ante o desinteresse do Senhor Ordenador de Despesas (fl. 320), vieram os autos para decisão.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Segunda (fl. 5), nos seguintes termos, *verbis*:

> **CLÁUSULA SECUNDA - DO OBJETO**
>
> 2.1 O objeto deste instrumento contratual é a autorização do repasse de recursos financeiros**,** feito pelo **MUNICÍPIO DE PARANAIBA, ESTADO DE MATO GROSS0 DO SUL.,** através do Fundo Municipal de Investimento Social - FMIS, diretamente à **OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA SANT'ANA,** para auxilio no atendimento das atividades desenvolvidas.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada dentro dos limites financeiros estabelecidos, padecendo, contudo, de defeito formal decorrente do não encaminhamento das cópias dos Pareceres Jurídicos que respaldaram a formalização dos termos aditivos de prorrogação do prazo originário.

A unidade de instrução constatou o não encaminhamento de informações exigidas no instrumento de Convênio, assim especificada (fl. 282), *verbis:*

> Pelo presente instrumento, fica V.Exa., intimado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do AR (aviso de recebimento), nos termos do inciso II do Parágrafo Único do Art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, encaminhar a esta Corte de Contas os documentos abaixo apontados, referentes à prestação de contas do **Convênio nº 08/2013**, celebrado entre o **Município de Paranaíba** e a **Obra Social Nossa Senhora Sant'ana**, registra as seguintes inconsistências:
>
> 1. Não consta a Prova de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes e a Prova de Regularidade da Fazenda Federal, Estadual, Municipal e de Seguridade Social, contrariando os incisos I, III e IV do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93;
>
> 2. Não consta a Cédula de Identidade, Ata de Eleição dos Membros e o Estatuto em vigor, contrariando os incisos I e III do art. 28 da Lei Federal nº 8.666/93;
>
> 3. Ausência da Lei nº 1.855 de 26/04/2013;
>
> 4. Ausência da Nota Fiscal nº 253, de Sebastião Aparecido Alves - ME, no valor de R$ 275,00, conforme item 7 da Prestação de Contas de 02/01/2014.

Atendendo ao objeto da intimação o Senhor Ordenador de Despesas se fez presente nos autos, sendo que aquele veio aos autos oferecendo as seguintes justificativas (fl. 286), *verbis:*

> Diogo Robalinho de Queiroz, brasileiro, Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, portador da Cédula de Identidade RG n° 61.221.338 SSP/SP e do CPF sob o n° 204.103.951-53, residente e domiciliado à Avenida Juca Pinhé, n° 340, Jardim Santa Mônica, na cidade de Paranaíba-MS, Prefeito do Município em questão, atendendo o Termo de Intimação INT - 12870/2014 de 25 de junho de 2014, sobre os autos do processo TC/MS 3917/2014 referente ao convênio, estamos encaminhando documento abaixo subscrito no sentido de sanar as irregularidades apontadas no requerimento em questão:
>
> - Cópia da prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes e a Prova de regularidade da Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
>
> - Cópia da Cédula de Identidade, Ano de eleição dos membros e o estatuto em vigor;
>
> - Cópia da Lei n" 1.855 de 26/04/2013;
>
> - Cópia da Nota Fiscal n" 253, de Sebastião Aparecido Alves - ME, no valor de R$ 275,00

Examinando as justificativas e documentos apresentados o Corpo Técnico entende que as justificativas e documentos carecem de complementação (fl. 301), *verbis:*

> Os documentos da convenente foram apresentados à pç. 10, fls. 6-9 juntamente com os de regularidade fiscal e trabalhista (pç. 4, fls. 1/2 e pç. 10, fls. 5). Entretanto, **não** foi apresentado o Estatuto em vigor e as Provas de Regularidade da Fazenda Federal, Estadual, Municipal e de Seguridade Social contrariando o inciso II do art. 28 e os incisos I, III e IV do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93.
>
> O parecer jurídico à pç. 4, fl. 12, foi pela legalidade da pretensão.

Quando se trata de Convênio, como no caso destes autos, cujo objeto constitui tema da maior relevância e interesse público, a Lei Federal nº 8666/93 há de ser aplicada de forma relativa conforme, aliás, está expresso no citado ordenamento quando se refere aos Convênios, *verbis:*

> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, **no que couber,** aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração. (sem grifo)

Destarte, em se tratando de Convênio entre o Poder Público e Instituições

Beneficentes, como é o caso destes autos, o defeito consistente na ausências das Certidões de natureza econômica há de ser relevado, porquanto não se trata de contribuinte, mas de entidade que goza de benefício, a exceção do FGTS, razão pela entendo que a prestação de contas possui defeito de natureza formal.

Mercê desse incidente, a execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico evidenciando a regularidade e exatidão dos seus valores. (fl. 303):

Receita		Despesa	
Convênio	R$ 125.100,00	Comprovantes Fiscais	R$ 125.285,46
Aplicações Financeiras	R$ 185,46		
Total	R$ 125.285,46	Total	R$ 125.285,46

Destarte, o objeto acima transcrito foi regularmente executado no seu aspecto financeiro, conforme se afere da seguinte afirmação do Corpo Técnico (fl. 3-3), *verbis*:

> Os valores apresentados na Relação das Despesas Pagas conciliam com os documentos comprobatórios, extratos bancários e conciliação bancária.
>
> Os rendimentos líquidos das aplicações financeira totalizaram R$ 185,46 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), que foram aplicados de conformidade com o objeto do convênio.
>
> O Prefeito Municipal homologou a prestação de contas em 25/02/2014 (pç. 6, fl. 1).

A despeito dessa realidade, a conclusão oferecida pelo Corpo Técnico aponta pela não aprovação da prestação de contas (fl. 303), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 08/2013 celebrado entre o Município de Paranaíba, CNPJ-MF nº 03.343.118/0001-00 e a Obra Social Nossa Senhora Sant'ana, CNPJ-MF nº 15.409.154/0001-09, **não** oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pelo julgamento desta prestação de contas como contas irregulares, nos seguintes termos (fls. 305/306), *verbis*:

> Analisando com acuidade os autos, corroboramos com o entendimento lançado pela Equipe Técnica, nota-se à ausência do Estatuto em vigor, bem como as Provas de Regularidade da Fazenda Federal, Estadual, Municipal e de Seguridade Social, contrariando o disposto no art. 28, incisos III, e art. 29 III e IV ambos da Lei Federal n. 8.666/93.
>
> Ressalte- se que tais falhas e irregularidades comprometem irremediavelmente as contas apresentadas a concedente.
>
> [...]
>
> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pela **NÃO APROVAÇÃO** da presta- ção de contas do Convênio n.08/2013;
>
> II – aplicação de **MULTA**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012;

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, mercê do brilhantismo de que reveste o r. Parecer cujos excertos acima foram transcritos, entendo que a hipótese configura situação de ressalva, pelas razões declinadas anteriormente, isto porque o documento reclamado não foi objeto da intimação sendo inovado no momento da elaboração da Análise, de se entender, portanto, que o mesmo deixou de ser encaminhado por falta de solicitação no momento oportuno, conforme se extrai do termo de intimação acima transcrito.

Todavia essa oportunidade foi renovada mediante nova intimação (fl. 309), instruída com a Análise ANA-2ª ICE-12804/2014 (fls. 301/304) acompanhada do r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR TMV-15175/2014 (fls. 305/306), sem que a autoridade responsável, mesmo após pedido de prorrogação de prazo (fl. 317), optou por não se manifestar, fato que ocasionou o posicionamento contrário à aprovação pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, desacolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 08/2013 (fls. 5/8) celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº

204.103.951-53, como concedente, e de outro lado, a Instituição Obra Social Nossa Senhora Sant'ana, CNPJ/MF nº 15.409.154/0001-09, por seu Presidente, Senhor Valdir Lopes da Silva, CPF/MF nº 157.244.091-00, como convenente, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, consistindo a ressalva em razão do não encaminhamento da cópia da Certidão de Regularidade perante o FGTS, conforme reclamado no curso da instrução processual, atraindo a incidência do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, em face do não encaminhamento dos documentos reclamados no curso da instrução processual, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faço a comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas com vistas a melhor observância da instrução dos processos encaminhados a esta Corte de Contas no sentido atender às disposições estabelecidos nas instruções vigentes sob pena de sanção pecuniária, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela quitação ao então Ordenador de Despesas, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e art. 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio nº 08/2013, aplicação de multa e recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB. TST/HON